

Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção, Estocagem e Uso de Armas Químicas e sobre a Destruição das Armas Químicas Existentes no Mundo Nações Unidas - 1993

Preâmbulo

Os Estados-Partes nesta Convenção

Decididos a agir para obter progresso efetivo no sentido do desarmamento geral e completo sob estrito e eficaz controle internacional, inclusive a proibição e eliminação de todos os tipos de armas de destruição em massa,

Desejando contribuir para a realização dos propósitos e princípios da Carta das Nações Unidas,

Lembrando que a Assembléia Geral das Nações Unidas tem repetidamente condenado todos os atos contrários aos princípios e objetivos do Protocolo relativo à proibição do uso, na guerra, de gases asfixiantes, tóxicos ou similares, e de meios bacteriológicos, assinado em Genebra, em 17 de junho de 1925 (o Protocolo de Genebra de 1925),

Reconhecendo que esta Convenção reafirma os princípios e objetivos do Protocolo de Genebra de 1925 e da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição, assinada em Londres, Moscou e Washington em 10 de abril de 1972, bem como as obrigações assumidas em virtude desses instrumentos.

Tendo presente o objetivo enunciado no Artigo 1X da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, Produção e Estocagem de Armas Bacteriológicas (Biológicas) e à Base de Toxinas e sua Destruição,

Decididos, para o benefício de toda a humanidade, a excluir completamente a possibilidade de serem usadas armas químicas, mediante a aplicação das disposições desta Convenção, complementando com isso as obrigações assumidas em virtude do Protocolo de Genebra de 1925,

Reconhecendo a proibição, incluída nos acordos correspondentes e princípios pertinentes do direito internacional, do uso de herbicidas como método de guerra,

Considerando que os resultados obtidos pela química deverão ser utilizados, exclusivamente, em benefício da humanidade.

Desejando promover o livre comércio de substâncias químicas, bem como a cooperação internacional e o intercâmbio de informações científicas e técnicas na área das atividades químicas para fins não proibidos por esta Convenção, com vistas no incremento do desenvolvimento econômico e tecnológico de todos os Estados-Partes,

Convencidos de que a proibição completa e eficaz do desenvolvimento, da produção, aquisição, estocagem, retenção, transferência e uso de armas químicas, e a destruição dessas armas constituem um passo necessário para a consecução desses objetivos comuns,

Convieram no que segue:

Artigo I

Obrigações gerais

1. Cada Estado-Parte na presente Convenção se compromete, em quaisquer circunstâncias, a:

- a) Não desenvolver, produzir, adquirir por qualquer outro modo, estocar ou conservar armas químicas, nem transferir essas armas a quem quer que seja, direta ou indiretamente;
- b) Não usar armas químicas;
- c) Não dar início a preparativos militares para o uso de armas químicas;
- d) Não ajudar, encorajar ou induzir por qualquer meio a ninguém para realizar qualquer atividade proibida aos Estados-Partes por esta Convenção.

2. Cada Estado-Parte se compromete a destruir as armas químicas de sua propriedade ou das quais tenha posse, ou que existam em qualquer lugar sob sua jurisdição, em conformidade com as disposições desta Convenção.

3. Cada Estado-Parte se compromete a destruir qualquer instalação de armas químicas que tiver abandonado no território de um outro Estado-Parte, em conformidade com as disposições desta Convenção.

4. Cada Estado-Parte se compromete a destruir quaisquer instalações de produção de armas químicas, de sua propriedade ou das quais tenha posse, ou que existam em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com as disposições desta Convenção.

5. Cada Estado-Parte se compromete a não usar agentes de repressão de distúrbios como método de guerra.

Artigo II Definições e critérios

1. Para os efeitos desta Convenção:

Por "armas químicas" entende-se, conjunta ou separadamente:

a) As substâncias químicas tóxicas ou seus precursores, com exceção das que forem destinadas para fins não proibidos por esta Convenção, desde que os tipos e as quantidades em questão sejam compatíveis com esses fins;

b) As munições ou dispositivos destinados de forma expressa para causar morte ou lesões mediante as propriedades tóxicas das substâncias especificadas no subparágrafo a) que sejam liberadas pelo uso dessas munições ou dispositivos; ou

c) Qualquer tipo destinado de forma expressa a ser utilizado diretamente em relação com o uso das munições ou dispositivos especificados no subparágrafo b).

2. Por "substância química tóxica" entende-se:

Toda substância química que, por sua ação química sobre os processos vitais, possa causar morte, incapacidade temporal ou lesões permanentes a seres humanos ou animais. Ficam incluídas todas as substâncias químicas dessa classe, seja qual for sua origem ou método de produção, independentemente de serem produzidas em instalações, como munições ou de outra forma.

(Para os efeitos da aplicação desta Convenção, as substâncias químicas tóxicas sobre as quais foi prevista a aplicação de medidas de verificação estão relacionadas nas Tabelas incluídas no Anexo sobre Substâncias Químicas.)

3. Por "precursor" entende-se:

Qualquer reagente químico que intervenha em qualquer fase da produção, por qualquer método, de uma substância química tóxica. Fica incluído qualquer componente chave de um sistema químico binário ou de multicomponentes.

(Para os efeitos da aplicação desta Convenção, os precursores sobre os quais foi prevista a aplicação de medidas de verificação estão relacionados nas Tabelas incluídas no Anexo sobre Substâncias Químicas.)

4. Por "componente chave de sistemas químicos binários ou de multicomponentes" (doravante denominado "componente chave") entende-se:

O precursor que desempenha a função mais importante na determinação das propriedades tóxicas do produto final e que reage rapidamente com outras substâncias químicas no sistema binário ou de multicomponentes.

5. Por "antigas armas químicas" entende-se:

a) As armas químicas produzidas antes de 1925; ou

b) As armas químicas produzidas entre 1925 e 1946 que se deterioraram a tal ponto que não mais poderão ser usadas como armas químicas.

6. Por "armas químicas abandonadas" entende-se:

As armas químicas, inclusive as antigas armas químicas, abandonadas por um Estado, depois de 1º de janeiro de 1925, no território de um outro Estado sem o consentimento deste último.

7. Por "agente de repressão de distúrbios" entende-se:

Qualquer substância química, não relacionada numa Tabela, que possa rapidamente produzir nos seres humanos irritação sensorial ou efeitos incapacitantes físicos que em pouco tempo desaparecem após concluída a exposição ao agente.

8. Por "instalação de produção de armas químicas" entende-se:

a) Qualquer equipamento, assim como qualquer prédio onde esse equipamento estiver localizado, que tiver sido projetado, construído ou utilizado em qualquer momento a partir de 1º de janeiro de 1946:

i) Como Parte da etapa de produção de substâncias químicas ("etapa tecnológica final") em que os fluxos de materiais incluam, quando o equipamento esteja em funcionamento:

1) Qualquer substância química relacionada na Tabela 1 do Anexo sobre Substâncias Químicas; ou

2) Qualquer outra substância química que não tenha aplicações, em quantidade superior a uma tonelada por ano, no território do Estado-Parte ou em qualquer outro lugar sob sua jurisdição ou controle, para fins não proibidos por esta Convenção, mas que possa ser usada para propósitos de armas químicas; ou

ii) Para carregar armas químicas, incluídas, *inter alia*, a carga de substâncias químicas relacionadas na Tabela 1 em munições, dispositivos ou recipientes de estocagem a granel; a carga de substâncias químicas em recipientes que façam parte de munições e dispositivos unitários montados; e a carga dos recipientes e submunições químicas nas respectivas munições e dispositivos;

b) Não se considera incluída:

i) Qualquer instalação cuja capacidade de produção para a síntese das substâncias químicas especificadas no item i) do subparágrafo a) for inferior a uma tonelada;

ii) Nenhuma instalação onde seja produzida uma substância química especificada no item i) do subparágrafo a) como subproduto inevitável de atividades destinadas a fins não proibidos por esta Convenção, desde que essa substância química não ultrapasse 3% do produto total e que a instalação esteja sujeita a declaração e inspeção conforme o Anexo sobre Aplicação e Verificação (doravante denominado "Anexo sobre Verificação"); nem

iii) A instalação única em pequena escala destinada à produção de substâncias químicas relacionadas na Tabela 1 para fins não proibidos por esta Convenção, referidos na Parte VI do Anexo sobre Verificação.

9. Por "fins não proibidos por esta Convenção" entende-se:

a) Atividades industriais, agrícolas, de pesquisa, médicas, farmacêuticas ou realizadas para outros fins pacíficos;

b) Fins de proteção, isto é, aqueles diretamente relacionados com a proteção contra substâncias químicas tóxicas e contra armas químicas;

c) Fins militares não relacionados com o uso de armas químicas que não dependam das propriedades tóxicas das substâncias químicas como método de guerra;

d) Manutenção da ordem, incluindo a repressão interna de distúrbios.

10. Por "capacidade de produção" entende-se:

O potencial quantitativo anual de fabricação de uma substância química específica sobre a base do processo tecnológico efetivamente utilizado ou, no caso de processos que ainda não sejam operacionais, que exista o propósito de utilizá-los na instalação em questão. Será considerado como equivalente à capacidade nominal ou, se ela não estiver disponível, à capacidade segundo o projeto. A capacidade nominal é o produto total nas condições mais favoráveis para que a instalação de produção produza a quantidade máxima em uma ou mais séries de testes. A capacidade segundo o projeto é o correspondente produto total calculado teoricamente.

11. Por "Organização" entende-se a Organização para a Proibição das Armas Químicas estabelecida em conformidade com o Artigo VIII da presente Convenção.

12. Para os efeitos do Artigo VI:

a) Por "produção" de uma substância química entende-se sua formação mediante reação química;

b) Por "elaboração" de uma substância química entende-se um processo físico, tal como a formulação, extração e purificação, no qual a substância química não é convertida em uma outra;

c) Por "consumo" de uma substância química entende-se sua conversão, mediante reação química, em uma outra substância.

Artigo III Declarações

1. Cada Estado-Parte apresentará à Organização, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, as seguintes declarações, nas quais:

a) No que diz respeito às armas químicas:

i) Declarará se tem a propriedade ou está em posse de qualquer arma química, ou se existe qualquer arma química em qualquer local sob sua jurisdição ou controle;

ii) Especificará o local exato, quantidade total e inventário detalhado das armas químicas de sua propriedade ou que estejam na sua posse, ou que existam em qualquer local sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com os parágrafos 1 a 3 da seção A da Parte IV do Anexo sobre Verificação, com exceção das armas químicas mencionadas no item iii);

iii) Notificará a existência de qualquer arma química no seu território da qual um outro Estado tenha a propriedade ou a posse e se encontre em qualquer local sob a jurisdição ou controle de outro Estado, em conformidade com o parágrafo 4 da seção A da Parte IV do Anexo sobre Verificação;

iv) Declarará se tiver feito transferência ou tiver recebido, direta ou indiretamente, qualquer arma química desde 1º de janeiro de 1946 e especificará a transferência ou recebimento dessas armas, em conformidade com o parágrafo 5 da seção A da Parte IV do Anexo sobre Verificação;

v) Providenciará seu plano geral para a destruição das armas químicas de sua propriedade ou que estejam na sua posse, ou que se encontrem em qualquer local sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com o parágrafo 6 da seção A da Parte IV do Anexo sobre Verificação;

b) No que diz respeito às antigas armas químicas e às armas químicas abandonadas:

i) Declarará a existência em seu território de antigas armas químicas e fornecerá todas as informações disponíveis, em conformidade com o parágrafo 3 da seção B da Parte IV do Anexo sobre Verificação;

ii) Declarará a existência de armas químicas abandonadas no seu território e fornecerá todas as informações disponíveis, em conformidade com o parágrafo 8 da seção B da Parte IV do Anexo sobre Verificação;

iii) Declarará se tiver abandonado armas químicas no território de outros Estados e fornecerá todas as informações disponíveis, em conformidade com o parágrafo 10 da seção A da Parte IV do Anexo sobre Verificação;

c) No que diz respeito às instalações de produção de armas químicas:

i) Declarará se tem ou teve a propriedade ou posse de qualquer instalação de produção de armas químicas ou se uma instalação desse tipo existe ou existiu em qualquer local sob sua jurisdição ou controle em qualquer momento desde 1º de janeiro de 1946;

ii) Especificará qualquer instalação de produção de armas químicas da sua propriedade ou que tenha sido da sua propriedade ou estado na sua posse, ou que exista ou tenha existido em qualquer local sob sua jurisdição ou controle em qualquer momento desde 1º de janeiro de 1946, em conformidade com o parágrafo 1 da Parte V do Anexo sobre Verificação, com exceção das instalações mencionadas no item iii);

iii) Notificará a existência de qualquer instalação de produção de armas químicas no seu território da qual um outro Estado tenha tido a propriedade ou a posse e que esteja ou tenha estado sob sua jurisdição ou controle em qualquer momento desde 1º de janeiro de 1946, em conformidade com o parágrafo 2 da Parte V do Anexo sobre Verificação;

iv) Declarará se tiver feito transferência ou tiver recebido, direta ou indiretamente, qualquer equipamento para a produção de armas químicas desde 1º de janeiro de 1946 e especificará a transferência ou recebimento desse equipamento, em conformidade com os parágrafos 3 a 5 da Parte V do Anexo sobre Verificação;

v) Providenciará seu plano geral para a destruição de qualquer instalação de produção de armas químicas de sua propriedade ou que esteja na sua posse, ou que exista em qualquer local sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com o parágrafo 6 da Parte V do Anexo sobre Verificação;

vi) Especificará as medidas a serem adotadas para fechar qualquer instalação de produção de armas químicas de sua propriedade ou que esteja na sua posse, ou que exista em qualquer local sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com o item i) do parágrafo 1 da Parte V do Anexo sobre Verificação;

vii) Providenciará seu plano geral para qualquer conversão transitória de qualquer instalação de armas químicas de sua propriedade ou que esteja na sua posse, ou que exista em

qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle, em conformidade com o parágrafo 7 da Parte V do Anexo sobre Verificação;

d) No que diz respeito às demais instalações: especificará o local exato, a natureza e o alcance geral das atividades de qualquer instalação ou estabelecimento de sua propriedade ou que esteja na sua posse, ou que exista em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle e que tenha sido projetado, construído ou utilizado principalmente, em qualquer momento desde 1º de janeiro de 1946, para o desenvolvimento de armas químicas. Nessa declaração serão incluídos, *inter alia*, os laboratórios e locais de testes e avaliação;

e) No que diz respeito aos agentes de repressão de distúrbios: especificará o nome químico, a fórmula estrutural e o número de registro do *Chemical Abstracts Service*, se já lhe tiver sido conferido, de cada uma das substâncias químicas que possua para fins de repressão de distúrbios. Esta declaração deverá ser atualizada no prazo máximo de 30 dias após se efetuar qualquer mudança.

2. As disposições do presente Artigo e as disposições da Parte IV do Anexo sobre Verificação não serão aplicadas, de acordo com o critério de cada Estado-Parte, as armas químicas enterradas em seu território antes de 1º de janeiro de 1977 e que permaneçam enterradas ou que tenham sido lançadas ao mar antes de 1º de janeiro de 1985.

Artigo IV Armas Químicas

1. As disposições do presente Artigo e os procedimentos detalhados para sua implementação serão aplicados a todas e cada uma das armas químicas de propriedade ou na posse de um Estado-Parte, ou que existam em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle, com exceção das antigas armas químicas e das armas químicas abandonadas às quais se aplique a seção B da Parte IV do Anexo sobre Verificação.

2. No Anexo sobre Verificação estão estabelecidos os procedimentos pormenorizados para a implementação, do presente Artigo.

3. Todos os locais onde sejam estocadas ou destruídas as armas químicas especificadas no parágrafo 1 serão objeto de verificação sistemática mediante inspeção *in situ* e vigilância com instrumentos *in situ*, em conformidade com a seção A da Parte IV do Anexo sobre Verificação.

4. Cada Estado-Parte, imediatamente após ter apresentado a declaração, prevista no subparágrafo (a) do parágrafo 1 do Artigo III, facilitará o acesso às armas químicas especificadas no parágrafo 1 para os efeitos da verificação sistemática da declaração mediante inspeção *in situ*. A partir desse momento, nenhum Estado-Parte retirará nenhuma dessas armas, excetuando-se o seu transporte para uma instalação de destruição de armas químicas. Cada Estado-Parte facilitará o acesso a essas armas para os efeitos de uma verificação sistemática *in situ*.

5. Cada Estado-Parte facilitará o acesso a toda instalação de destruição de armas químicas e às zonas de estocagem de sua propriedade ou que estejam na sua posse, ou que existam em qualquer lugar sob sua jurisdição, ou controle, para os efeitos de uma verificação, sistemática mediante inspeção, *in situ* e vigilância com instrumentos *in situ*.

6. Cada Estado-Parte destruirá todas as armas químicas especificadas no parágrafo 1, em conformidade com o Anexo sobre Verificação e obedecendo ao ritmo e à seqüência de destruição acordados (doravante denominados "ordem de destruição,"). Essa destruição terá início no prazo máximo de dois anos após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte, e será encerrada no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor desta Convenção. Nada impedirá que um Estado-Parte destrua essas armas químicas em ritmo mais acelerado.

7. Cada Estado-Parte:

a) Apresentará planos detalhados para a destruição das armas químicas especificadas no parágrafo 1, no prazo máximo de 60 dias antes do início de cada período anual de destruição, em conformidade com o parágrafo 29 da seção A da Parte IV do Anexo sobre Verificação; os planos detalhados incluirão todos os estoques a serem destruídos no período anual de destruição seguinte;

b) Apresentará anualmente declarações sobre a implementação de seus planos para destruição das armas químicas especificadas no parágrafo 1, no prazo máximo de 60 dias após o fim de cada período anual de destruição; e

c) Certificará, no prazo máximo de 30 dias após a conclusão do processo de destruição, que todas as armas químicas especificadas no parágrafo 1 foram destruídas.

8. Se um Estado ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após transcorrido o período de dez anos estabelecido para a destruição citada no parágrafo 6, deverá destruir as armas químicas especificadas no parágrafo 1 o mais cedo que for possível. O Conselho Executivo determinará a ordem de destruição, e o procedimento de verificação estrita para esse Estado-Parte.

9. Toda arma química que for descoberta por um Estado-Parte após sua declaração inicial de armas químicas será comunicada, desativada e destruída em conformidade com a seção A da Parte IV do Anexo sobre Verificação.

10. Cada Estado-Parte, em suas operações de transporte, coleta de amostras, estocagem e destruição de armas químicas, atribuirá a mais alta prioridade à garantia da segurança das pessoas e da proteção do meio ambiente. Cada Estado-Parte realizará as operações de transporte, coleta de amostras, estocagem e destruição de armas químicas em conformidade com suas normas nacionais de segurança e emissões.

11. Todo Estado-Parte em cujo território existam armas químicas da propriedade de um outro Estado ou que estejam na posse dele, ou que existam em qualquer outro local sob a jurisdição ou controle de um outro Estado, envidará os máximos esforços para essas armas serem retiradas do seu território no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor, para ele, desta Convenção. Se essas armas não forem retiradas no prazo de um ano, o Estado-Parte poderá pedir ajuda à Organização e aos demais Estados-Partes para a destruição dessas armas.

12. Cada Estado-Parte se compromete a cooperar com os demais Estados-Partes que solicitem informações ou ajuda, de maneira bilateral ou mediante a Secretaria Técnica, com relação, aos métodos e tecnologia para a destruição eficiente das armas químicas em condições de segurança.

13. Ao realizar as atividades de verificação de acordo com o presente Artigo e com a seção A da Parte IV do Anexo sobre Verificação, a Organização estudará medidas para evitar duplicação desnecessária dos acordos bilaterais ou multilaterais sobre a verificação de estocagem de armas químicas e sua destruição concertados entre os Estados-Partes.

Para tanto, o Conselho Executivo decidirá que a verificação seja limitada às medidas complementares àquelas adotadas em virtude desses acordos bilaterais ou multilaterais, se considerar que:

a) As disposições desses acordos referentes à verificação são compatíveis com as disposições referentes à verificação contidas no presente Artigo e na seção A da Parte IV do Anexo sobre Verificação;

b) A implementação desses acordos apresenta garantia suficiente de cumprimento das disposições relevantes da presente Convenção; e

c) As Partes dos acordos bilaterais ou multilaterais estão mantendo a Organização plenamente informada sobre suas atividades de verificação.

14. Se o Conselho Executivo adotar uma decisão nos termos do disposto no parágrafo 13, a Organização terá o direito de vigiar a implementação do acordo bilateral ou multilateral.

15. Nada daquilo disposto nos parágrafos 13 e 14 afetará a obrigação de um Estado-Parte de apresentar declarações em conformidade com o Artigo III, com o presente Artigo e com a seção A da Parte IV do Anexo sobre Verificação.

16. Cada Estado-Parte cobrirá as despesas da destruição das armas químicas que estiver obrigado a destruir. Também cobrirá as despesas da verificação da estocagem e a destruição dessas armas químicas, a não ser que o Conselho Executivo determine outra coisa. Se o Conselho Executivo decidir limitar as medidas de verificação da Organização, de acordo com o parágrafo 13, os custos da verificação e vigilância complementares que a Organização realizar serão cobertos em conformidade com a escala de taxas das Nações Unidas, nos termos previstos no parágrafo 7 do Artigo VIII.

17. As Disposições do presente Artigo e as Disposições pertinentes da Parte IV do Anexo sobre Verificação não serão aplicadas, segundo o critério de cada Estado-Parte, às armas químicas enterradas em seu território antes de 1° de janeiro de 1977 e que permaneçam enterradas ou que tenham sido lançadas ao mar antes de 1° de janeiro de 1985.

Artigo V

Instalações de Produção de Armas Químicas

1. As Disposições do presente Artigo e os procedimentos detalhados para sua implementação aplicar-se-ão a todas e cada uma das instalações de produção de armas químicas da propriedade de um Estado-Parte ou que estejam na sua posse, ou que existam em qualquer lugar sob sua jurisdição ou controle.
2. No Anexo sobre Verificação estão estabelecidos os procedimentos pormenorizados para a implementação do presente Artigo.
3. Todas as instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1 serão objeto de verificação sistemática mediante inspeção *in situ* e vigilância com instrumentos *in situ*, em conformidade com a Parte V do Anexo sobre Verificação.
4. Cada Estado-Parte encerrará imediatamente todas as atividades nas instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1, com exceção daquelas atividades necessárias para o fechamento.
5. Nenhum Estado-Parte construirá novas instalações de produção de armas químicas nem modificará quaisquer instalações existentes para os fins de produção de armas químicas ou para qualquer outra atividade proibida por esta Convenção.
6. Cada Estado-Parte, imediatamente após a apresentação da declaração prevista no subparágrafo c) do parágrafo 1 do Artigo III, facilitará o acesso às instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1 para os efeitos da verificação sistemática da declaração mediante inspeção *in situ*.
7. Cada Estado-Parte:
 - a) Fechará, no prazo máximo de 90 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, todas as instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1, em conformidade com a Parte V do Anexo sobre Verificação, e fará a notificação desse fechamento; e
 - b) Facilitará o acesso às instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1, após o seu fechamento, para os efeitos da verificação sistemática mediante inspeção *in situ* e vigilância com instrumentos *in situ*, a fim de assegurar que a instalação permaneça fechada e seja posteriormente destruída.
8. Cada Estado-Parte destruirá todas as instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1 e as instalações e equipamentos conexos em conformidade com o Anexo sobre Verificação e obedecendo o ritmo e a seqüência de destruição acordados (doravante denominados "ordem de destruição"). Essa destruição, terá início no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor desta Convenção para o Estado-Parte e será encerrada no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor desta Convenção. Nada impedirá que um Estado-Parte destrua essas instalações em ritmo mais acelerado.
9. Cada Estado-Parte:
 - a) Apresentará planos detalhados para a destruição das instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1, no prazo máximo de 180 dias após o início da destruição de cada instalação;
 - b) Apresentará anualmente declarações sobre a implementação de seus planos para a destruição de todas as instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1, no prazo máximo de 90 dias após o fim de cada período anual de destruição; e
 - c) Certificará, no prazo máximo de 30 dias após a conclusão do processo de destruição, que todas as instalações, de destruição, de armas químicas especificadas no parágrafo 1 foram destruídas.
10. Se um Estado ratificar esta Convenção ou a ela aderir após transcorrido o período de dez anos estabelecido para a destruição no parágrafo 8, destruirá as instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1 o mais cedo que for possível. O Conselho Executivo determinará a ordem de destruição e o procedimento de verificação estrita para esse Estado-Parte.
11. Cada Estado-Parte, durante a destruição das instalações de produção de armas químicas, atribuirá a mais alta prioridade à garantia da segurança das pessoas e da proteção do meio ambiente. Cada Estado-Parte destruirá as instalações de produção de armas químicas em conformidade com suas normas nacionais de segurança e emissões.
12. As instalações de produção de armas químicas especificadas no parágrafo 1 poderão ser reconvertidas provisoriamente para a destruição de armas químicas, em conformidade com os

parágrafos 18 a 25 da Parte V do Anexo sobre Verificação. Essas instalações reconvertidas deverão ser destruídas logo que deixarem de ser utilizadas para a destruição de armas químicas e, em qualquer caso, no prazo máximo de dez anos após a entrada em vigor da presente Convenção.

13. Em casos excepcionais de necessidade imperiosa, um Estado-Parte poderá solicitar licença para utilizar uma instalação de produção de armas químicas especificada no parágrafo 1 para fins não proibidos por esta Convenção. Com a prévia recomendação do Conselho Executivo, a Conferência dos Estados-Partes decidirá a aprovação ou o indeferimento da solicitação e estabelecerá as condições a que estará sujeita sua aprovação, em conformidade com a seção D da Parte V do Anexo sobre Verificação.

14. A instalação de produção de armas químicas será convertida de tal forma que a instalação convertida não possa ser reconvertida para uma instalação de produção de armas químicas com maior facilidade que uma outra instalação qualquer utilizada para fins industriais, agrícolas, de pesquisa, médicos, farmacêuticos ou outros fins pacíficos nos quais não intervenham substâncias químicas relacionadas na Tabela 1.

15. Todas as instalações convertidas serão objeto de verificação sistemática mediante inspeção *in situ* e vigilância com instrumentos *in situ*, em conformidade com a seção D da Parte V do Anexo sobre Verificação.

16. Ao realizar as atividades de verificação, de acordo com o presente Artigo e com a Parte V do Anexo Sobre Verificação, a Organização estudará medidas para evitar duplicação desnecessária dos acordos bilaterais ou multilaterais sobre a verificação das instalações de produção de armas químicas e sua destruição concertadas entre os Estados-Partes.

Para esse efeito, o Conselho Executivo decidirá se a verificação será limitada à verificação das medidas complementares àquelas adotadas em virtude desses acordos bilaterais ou multilaterais, se considerar que:

a) As disposições desses acordos referentes à verificação são compatíveis com as disposições referentes à verificação contidas no presente Artigo e com a Parte V do Anexo sobre Verificação;

b) A implementação de tais acordos apresenta garantia suficiente de cumprimento das disposições pertinentes desta Convenção; e

c) As Partes dos acordos bilaterais ou multilaterais estão mantendo a Organização plenamente informada sobre suas atividades de verificação;

17. Se o Conselho Executivo adotar uma decisão de acordo com o disposto no parágrafo 16, a Organização terá o direito de vigiar a implementação do acordo bilateral ou multilateral.

18. Nada daquilo disposto nos parágrafos 16 e 17 afetará a obrigação de um Estado-Parte de apresentar declarações em conformidade com o Artigo III, com o presente Artigo e com a Parte V do Anexo sobre Verificação.

19. Cada Estado-Parte cobrirá as despesas de destruição das instalações de produção das armas químicas que estiver obrigado a destruir. Também cobrirá as despesas da verificação de acordo com o presente Artigo, a não ser que o Conselho Executivo determine outra coisa. Se o Conselho Executivo decidir limitar as medidas de verificação da Organização de acordo com o parágrafo 16, os custos da verificação e vigilância complementares efetuados pela Organização serão cobertos em conformidade com a escala de taxas das Nações Unidas, nos termos previstos no parágrafo 7 do Artigo VIII.

Artigo VI

Atividades Não Proibidas por Esta Convenção

1. Cada Estado-Parte tem o direito, com sujeição ao disposto nesta Convenção, de desenvolver, produzir, adquirir por qualquer outro modo, conservar transferir e usar substâncias químicas tóxicas e seus precursores para fins não proibidos por esta Convenção.

2. Cada Estado-Parte adotará as medidas necessárias para garantir que as substâncias químicas tóxicas e seus precursores somente sejam desenvolvidos, produzidos, adquiridos por qualquer outro modo, conservados, transferidos ou usados em seu território, ou em qualquer outro local sob sua jurisdição ou controle, para fins não proibidos por esta Convenção. Para esse efeito, e para verificar se as atividades estão de acordo com as obrigações estabelecidas nesta Convenção, cada Estado-Parte submeterá às medidas de verificação as substâncias químicas tóxicas e seus precursores relacionados nas Tabelas 1, 2 e 3 do Anexo sobre Substâncias

Químicas, bem como as instalações relacionadas com essas substâncias químicas e demais instalações especificadas no Anexo sobre Verificação que existam em seu território ou em qualquer outro local sob sua jurisdição, ou controle.

3. Cada Estado-Parte submeterá as substâncias químicas relacionadas na Tabela 1 (doravante denominadas "substâncias químicas da Tabela 1") às proibições referentes à produção, aquisição, conservação, transferência e uso especificadas no Anexo sobre Verificação. Submeterá as substâncias químicas da Tabela 1 e as Instalações especificadas na Parte IV do Anexo sobre Verificação a verificação sistemática mediante inspeção *in situ*, em conformidade com essa Parte do Anexo sobre Verificação.

4. Cada Estado-Parte submeterá as substâncias químicas relacionadas na Tabela 2 (doravante denominadas "substâncias químicas da Tabela 2") e as instalações especificadas na Parte VII do Anexo sobre Verificação a vigilância de dados e verificação *in situ*, em conformidade com essa Parte do Anexo sobre Verificação.

5. Cada Estado-Parte submeterá as substâncias químicas relacionadas na Tabela 3 (doravante denominadas "substâncias químicas da Tabela 3") e as instalações especificadas na Parte VIII do Anexo sobre Verificação a vigilância de dados e verificação *in situ*, em conformidade com essa Parte do Anexo sobre Verificação.

6. Cada Estado-Parte submeterá as instalações especificadas na Parte IX do Anexo sobre Verificação a vigilância de dados e eventual verificação *in situ*, em conformidade com essa Parte do Anexo sobre Verificação, salvo se a conferência dos Estados-Partes decidir outra coisa de acordo com o parágrafo 22 da Parte IX do Anexo sobre Verificação.

7. Cada Estado-Parte, no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, fará uma declaração inicial dos dados referentes às substâncias químicas e instalações relevantes em conformidade com o Anexo sobre Verificação.

8. Cada Estado-Parte fará declarações anuais referentes às substâncias químicas e instalações relevantes em conformidade com o Anexo sobre Verificação.

9. Para os efeitos da verificação *in situ*, cada Estado-Parte facilitará aos inspetores o acesso às instalações conforme é requerido no Anexo sobre Verificação.

10. Ao realizar as atividades de verificação, a Secretaria Técnica evitará toda ingerência desnecessária nas atividades químicas do Estado-Parte com fins não proibidos por esta Convenção e, em particular, serão atendidas as disposições estabelecidas no Anexo sobre a proteção da informação confidencial (doravante denominado "Anexo sobre Confidencialidade").

11. As disposições do presente Artigo serão aplicadas de forma a não obstaculizar o desenvolvimento econômico ou tecnológico dos Estados-Partes nem a cooperação internacional nas atividades químicas para fins não proibidos por esta Convenção, inclusive o intercâmbio internacional de informações científicas e técnicas e de substâncias químicas e equipamentos para a produção, elaboração ou uso de substâncias químicas para fins não proibidos por esta Convenção.

Artigo VII

Medidas Nacionais de Implementação

Obrigações Gerais

1. Cada Estado-Parte adotará, em conformidade com seus procedimentos constitucionais, as medidas necessárias para cumprir as obrigações assumidas em virtude da presente Convenção. Em particular:

a) Proibirá às pessoas físicas e jurídicas que se encontrem em qualquer lugar de seu território ou em qualquer outro lugar sob sua jurisdição, reconhecido pelo direito internacional, de realizarem qualquer atividade proibida a um Estado-Parte por esta Convenção, e também promulgará leis penais referentes a essas atividades;

b) Não permitirá a realização, em qualquer lugar sob seu controle, de nenhuma atividade proibida a um Estado-Parte por esta Convenção; e

c) Fará extensivas as leis penais promulgadas nos termos do subparágrafo (a) a qualquer atividade proibida a um Estado-Parte por esta Convenção realizada em qualquer lugar por pessoas físicas que possuam a sua nacionalidade, em conformidade com o direito internacional.

2. Cada Estado-Parte colaborará com os outros Estados-Partes e prestará a modalidade adequada de assistência jurídica para facilitar a implementação das obrigações decorrentes do parágrafo 1.

3. Cada Estado-Parte, na implementação das obrigações que tenha assumido em virtude desta Convenção, atribuirá a mais alta prioridade à garantia da segurança das pessoas e da proteção do meio ambiente, e colaborará neste sentido, da forma adequada, com os outros Estados-Partes.

Relações entre os Estados-Partes e a Organização

4. Com o objetivo de cumprir as obrigações assumidas em virtude desta Convenção, cada Estado-Parte designará ou estabelecerá uma Autoridade Nacional, que constituirá o centro nacional de coordenação encarregado de manter um enlace efetivo com a Organização e com os demais Estados-Partes. Cada Estado-Parte notificará à Organização sobre sua Autoridade Nacional no momento da entrada em vigor desta Convenção para ele.

5. Cada Estado-Parte informará à Organização sobre as medidas legislativas e administrativas que tenha adotado para implementar esta Convenção.

6. Cada Estado-Parte considerará confidencial e tratará de maneira especial a informação e os dados que receber confidencialmente da Organização com referência à implementação desta Convenção. Tratará essa informação e esses dados exclusivamente em relação aos direitos e obrigações decorrentes desta Convenção e em conformidade com as disposições estabelecidas no Anexo sobre Confidencialidade.

7. Cada Estado-Parte compromete-se a colaborar com a Organização no exercício de todas suas funções e, em particular, a prestar assistência à Secretaria Técnica.

Artigo VIII A Organização

A. Disposições Gerais

1. Os Estados-Partes nesta Convenção estabelecem pelo presente Artigo a Organização para a Proibição das Armas Químicas com a finalidade de atingir o objetivo e o propósito desta Convenção, assegurar a implementação de suas disposições, entre as quais aquelas relativas à verificação internacional de seu cumprimento, e proporcionar um fórum para as consultas e a colaboração entre os Estados-Partes.

2. Todos os Estados-Partes nesta Convenção serão membros da Organização. Nenhum Estado-Parte poderá ser privado de sua qualidade de membro da Organização.

3. A Sede da Organização será na Haia, no Reino dos Países Baixos.

4. Pelo presente Artigo ficam estabelecidos como órgãos da Organização: A Conferência dos Estados-Partes, o Conselho Executivo e a Secretaria Técnica.

5. A Organização desempenhará as atividades de verificação, previstas nesta Convenção de forma que implique a menor intromissão possível, e que seja compatível com a oportuna e eficiente consecução de seus objetivos. Somente solicitará as informações e os dados que sejam necessários para o desempenho das responsabilidades que esta Convenção lhe impõe. Adotará todo tipo de precauções para proteger o caráter confidencial da informação sobre atividades e instalações civis e militares que chegue ao seu conhecimento na implementação desta Convenção e, em particular, ater-se-á às disposições estabelecidas no Anexo Sobre Confidencialidade.

6. No desempenho de suas atividades de verificação, a Organização estudará medidas para aproveitar os avanços da ciência e da tecnologia.

7. Os custos das atividades da Organização serão cobertos pelos Estados-Partes de acordo com a escala percentual de contribuição das Nações Unidas, submetida a um ajuste que tenha em conta as diferenças de composição entre as Nações Unidas e a presente Organização, e esteja sujeita às disposições dos Artigos IV e V. As contribuições financeiras dos Estados-Partes na Comissão Preparatória serão devidamente deduzidas de suas contribuições ao orçamento ordinário. O orçamento da Organização incluirá dois capítulos distintos, sendo um deles relativo aos custos administrativos e de outro tipo, e o outro aos custos de verificação.

8. O membro da Organização que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição financeira não terá voto nela se a importância de seus atrasos for igual ou superior à importância devida por conta de sua contribuição financeira nos dois anos completos precedentes. A

Conferência dos Estados-Partes poderá autorizar, contudo, o direito a voto desse membro se estiver convencida de que a falta de pagamento deveu-se a circunstâncias alheias ao seu controle.

B. A Conferência dos Estados-Partes

Composição, procedimento e adoção de decisões

9. A Conferência dos Estados-Partes (doravante denominada "a Conferência") estará integrada por todos os membros da Organização. Cada membro terá um representante na Conferência, o qual poderá ser acompanhado por suplentes e assessores.

10. O primeiro período de sessões da Conferência será convocado pelo Depositário no prazo máximo de 30 dias após a entrada em vigor desta Convenção.

11. A Conferência reunir-se-á em sessões ordinárias que serão realizadas anualmente, salvo se outra coisa for decidida.

12. A Conferência realizará períodos extraordinários de sessões:

a) Quando assim decidir;

b) Quando for solicitado pelo Conselho Executivo;

c) Quando for solicitado por qualquer membro com o apoio da terça Parte dos membros;

ou

d) Em conformidade com o parágrafo 22, para examinar o funcionamento desta Convenção.

Salvo no caso do subparágrafo (d), os períodos extraordinários serão convocados no prazo máximo de 30 dias após o Diretor-Geral da Secretaria Técnica receber a solicitação correspondente, a não ser que outra coisa for especificada nessa solicitação.

13. A Conferência poderá também se reunir na qualidade de Conferência de Emenda, em conformidade com o parágrafo 2 do Artigo XV.

14. Os períodos de sessões da Conferência serão realizados na Sede da Organização, salvo se a Conferência decidir outra coisa.

15. A Conferência aprovará seu próprio regulamento. No início de cada período ordinário de sessões, elegerá seu Presidente e os demais membros da Mesa que forem necessários. Eles continuarão a exercer suas funções até um novo Presidente e novos membros da Mesa serem eleitos no subsequente período ordinário de Sessões.

16. O quorum será constituído pela maioria dos membros da Organização.

17. Cada membro da Organização terá um voto na Conferência.

18. A Conferência adotará suas decisões sobre questões de procedimento por maioria simples dos membros presentes e votantes. As decisões sobre questões de fundo deverão ser adotadas, na medida do possível, por consenso. Se o consenso não for atingido quando uma questão for submetida, o Presidente adiará toda votação por 24 horas e, durante esse período de adiamento, fará tudo o que for possível para facilitar a obtenção do consenso e informará à Conferência a esse respeito antes de expirar o período. Se não for possível atingir o consenso após 24 horas, a Conferência adotará a decisão por maioria de dois terços dos membros presentes e votantes, salvo se outra coisa for especificada nesta Convenção. Quando estiver sendo discutido se a questão é ou não é de fundo, será considerado que se trata de uma questão de fundo, salvo se a Conferência decidir diferentemente pela maioria exigida para a adoção de decisões sobre questões de fundo.

Poderes e funções

19. A Conferência será o órgão principal da Organização. Ela estudará toda questão, matéria ou problema incluído no âmbito desta Convenção, inclusive no tocante aos poderes e funções do Conselho Executivo e da Secretaria Técnica. Poderá fazer recomendações e adotar decisões sobre qualquer questão, matéria ou problema, relacionado com esta Convenção, que um Estado-Parte formular ou que o Conselho Executivo levar à sua atenção.

20. A Conferência supervisionará a implementação desta Convenção, e promoverá seu objetivo e propósito. A Conferência examinará o cumprimento desta Convenção. Supervisionará também as atividades do Conselho Executivo e da Secretaria Técnica, e poderá estabelecer diretrizes, em conformidade com esta Convenção, para qualquer um deles no exercício de suas funções.

21. A Conferência:

a) Examinará e aprovará em seus períodos ordinários de sessões o relatório, programa e orçamento da Organização que o Conselho Executivo apresentar, e examinará também outros relatórios;

b) Decidirá sobre a escala de contribuições financeiras que deverão ser cobertas pelos Estados-Partes, em conformidade com o parágrafo 7;

c) Elegerá os membros do Conselho Executivo;

d) Nomeará o Diretor-Geral da Secretaria Técnica (doravante denominado "o Diretor-Geral");

e) Aprovará o regulamento do Conselho Executivo por este apresentado;

f) Estabelecerá os órgãos subsidiários que considere necessários para o exercício de suas funções em conformidade com esta Convenção;

g) Estimulará a colaboração internacional para fins pacíficos no campo das atividades químicas;

h) Examinará os avanços científicos e tecnológicos que possam afetar o funcionamento desta Convenção e, nesse contexto, incumbirá o Diretor-Geral de estabelecer um Conselho Consultivo Científico que permita ao Diretor-Geral, no desempenho de suas funções, prestar à Conferência, ao Conselho Consultivo e aos Estados-Partes assessoria especializada em questões de ciência e tecnologia relacionadas com esta Convenção. O Conselho Consultivo Científico estará integrado por especialistas independentes nomeados de acordo com os termos de referência adotados pela Conferência;

i) Examinará e aprovará, em seu primeiro período de sessões, qualquer projeto de acordo, disposições e diretrizes que a Comissão tiver elaborado;

j) Estabelecerá, em seu primeiro período de sessões, o fundo voluntário de assistência, em conformidade com o Artigo X;

k) Adotará as medidas necessárias para garantir o cumprimento desta Convenção e corrigir qualquer situação contraveniente a suas disposições, em conformidade com o Artigo XII;

22. A Conferência, no prazo máximo de um ano após o transcurso do quinto e do décimo ano desde a entrada em vigor desta Convenção, e em qualquer outro momento que ela decidir, compreendido dentro desses prazos, realizará períodos extraordinários de sessões com o objetivo de examinar o funcionamento desta Convenção. Nesses exames será levada em conta toda evolução científica e tecnológica relevante. Posteriormente, a intervalos de cinco anos, salvo se outra coisa for decidida, serão convocados períodos adicionais de sessões da Conferência com o mesmo objetivo.

C. O Conselho Executivo

Composição, Procedimento e Adoção de Decisões

23. O Conselho Executivo estará integrado por 41 membros. Cada Estado-Parte terá o direito, em conformidade com o princípio de revezamento, de fazer Parte do Conselho Executivo. Os membros do Conselho Executivo serão eleitos pela Conferência para um mandato de dois anos. A fim de garantir o eficaz funcionamento da presente Convenção, tomando em consideração especialmente a necessidade de garantir uma distribuição geográfica equitativa, a importância da indústria química e os interesses políticos e de segurança, a composição do Conselho Executivo será a seguinte:

a) Nove Estados-Partes da África, que serão designados por Estados-Partes situados nessa região. Como base para essa designação, fica entendido que, desses nove Estados-Partes, três membros serão, em princípio, aqueles Estados-Partes que possuam a indústria química nacional mais importante da região, o que será determinado por dados comunicados e publicados internacionalmente; além disso, a equipe regional convirá também em levar em conta outros fatores regionais ao designar esses três membros;

b) Nove Estados-Partes da Ásia, que serão designados por Estados-Partes situados nessa região. Como base para essa designação, fica entendido que, desses nove Estados-Partes, quatro membros serão, em princípio, aqueles Estados-Partes que possuam a indústria química nacional mais importante da região, o que será determinado por dados comunicados e publicados internacionalmente; além disso, a equipe regional convirá também em levar em conta outros fatores regionais ao designar esses quatro membros;

c) Cinco Estados-Partes da Europa Oriental, que serão designados por Estados-Partes situados nessa região. Como base para essa designação, fica entendido que, desses cinco

Estados-Partes, um membro será, em princípio, o Estado-Parte que possua a indústria química nacional mais importante da região, o que será determinado por dados comunicados e publicados internacionalmente; além disso, a equipe regional convirá também em levar em conta outros fatores regionais ao designar esse membro;

d) Sete Estados-Partes da América Latina e o Caribe, que serão designados por Estados-Partes situados nessa região. Como base para essa designação, fica entendido que, desses sete Estados-Partes, três membros serão, em princípio, aqueles Estados-Partes que possuam a indústria química nacional mais importante da região, o que será determinado por dados comunicados e publicados internacionalmente; além disso, a equipe regional convirá também em levar em conta outros fatores regionais ao designar esses três membros;

e) Dez Estados-Partes dentre a Europa Ocidental e outros Estados, que serão designados por Estados-Partes situados nessa região. Como base para essa designação, fica entendido que, desses dez Estados-Partes, cinco membros serão, em princípio, aqueles Estados-Partes que possuam a indústria química nacional mais importante da região, o que será determinado por dados comunicados e publicados internacionalmente; além disso, a equipe regional convirá também em levar em conta outros fatores regionais ao designar esses cinco membros;

f) Mais um Estado-Parte, que será designado consecutivamente por Estados-Partes situados nas regiões da América Latina e o Caribe e da Ásia. Como base para essa designação, fica entendido que este Estado-Parte será, em revezamento, um membro dessas regiões.

24. Para a primeira eleição, do Conselho Executivo serão eleitos 20 membros para um mandato de um ano, levando em devida conta as proporções numéricas indicadas no parágrafo 23.

25. Após a plena implementação dos Artigos IV e V, a Conferência poderá, a pedido de uma maioria dos membros do Conselho Executivo, examinar a composição desse Conselho, levando em conta a evolução referente aos princípios especificados no parágrafo 23 para a composição do Conselho Executivo.

26. O Conselho Executivo realizará períodos ordinários de sessões. Entre esses períodos ordinários reunir-se-á com a freqüência necessária para o exercício de seus poderes e funções.

27. Cada membro do Conselho Executivo terá um voto. Salvo se outra coisa for especificada nesta Convenção, o Conselho Executivo adotará decisões sobre questões de fundo por maioria de dois terços de todos seus membros. O Conselho Executivo adotará decisões sobre questões de procedimento por maioria simples de todos seus membros. Quando estiver em discussão se a questão é ou não é de fundo, será considerado que se trata de uma questão de fundo, salvo se o Conselho Executivo decidir diferentemente pela maioria exigida para a adoção de decisões sobre questões de fundo.

Poderes e Funções

28. O Conselho Executivo será o órgão executivo da Organização. Será responsável perante a Conferência. O Conselho Executivo desempenhará os poderes e funções a ele atribuídos por esta Convenção, bem como as funções que a Conferência lhe delegar. Cumprirá essas funções em conformidade com as recomendações, decisões e diretrizes da Conferência e garantirá sua constante e adequada implementação.

29. O Conselho Executivo promoverá a efetiva implementação e o cumprimento desta Convenção. Supervisionará as atividades da Secretaria Técnica, colaborará com a Autoridade Nacional de cada Estado-Parte e facilitará as consultas e a colaboração entre os Estados-Partes a pedido deles.

30. O Conselho Executivo:

a) Estudará e apresentará à Conferência o programa e o orçamento preliminares da Organização;

b) Estudará e apresentará à Conferência o relatório preliminar da Organização sobre a implementação desta Convenção, o relatório sobre o andamento de suas próprias atividades e os relatórios especiais que considerar necessários ou que possam ser solicitados pela Conferência;

c) Tomará as providências necessárias para os períodos de sessões da Conferência, incluindo a preparação do programa preliminar.

31. O Conselho Executivo poderá solicitar que um período extraordinário de sessões da Conferência seja convocado.

32. O Conselho Executivo:

a) Concertará acordos ou arranjos com os Estados e organizações internacionais em nome da Organização, com a prévia aprovação da Conferência;

b) Concertará acordos com os Estados-Partes, em nome da Organização, em relação com o Artigo X e supervisionará o fundo voluntário referido nesse Artigo;

c) Aprovará os acordos e arranjos relativos à implementação das atividades de verificação negociados pela Secretaria Técnica com os Estados-Partes.

33. O Conselho Executivo estudará todas as questões ou matérias compreendidas na sua área de competência que afetem esta Convenção e sua implementação, inclusive as questões referentes ao seu cumprimento e os casos de seu não cumprimento e, quando for procedente, informará os Estados-Partes e levará a questão ou matéria ao conhecimento da Conferência.

34. Ao examinar as dúvidas ou preocupações sobre o cumprimento e os casos de não cumprimento, entre estes o abuso dos direitos estabelecidos na presente Convenção, o Conselho Executivo consultará os Estados-Partes interessados e, quando for procedente, pedirá ao Estado-Parte em questão que adote medidas para remediar a situação em um prazo determinado. Se considerar necessário, adotará, entre outras, uma ou mais das seguintes medidas:

a) Informará todos os Estados-Partes sobre a questão ou matéria;

b) Levará a questão ou matéria ao conhecimento da Conferência;

c) Formulará recomendações à Conferência relativas às medidas para corrigir a situação e assegurar o cumprimento.

Nos casos de especial gravidade e urgência, o Conselho Executivo submeterá a questão ou matéria, inclusive as informações e conclusões relevantes, diretamente à atenção da Assembleia Geral e do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Ao mesmo tempo, informará a todos os Estados-Partes sobre essa medida.

D. A Secretaria Técnica

35. A Secretaria Técnica prestará assistência à Conferência e ao Conselho Executivo no cumprimento de suas funções. A Secretaria Técnica realizará as medidas de verificação previstas nesta Convenção. Desempenhará as demais funções que esta Convenção lhe atribuir, bem como as funções a ela delegadas pela Conferência e o Conselho Executivo.

36. A Secretaria Técnica:

a) Preparará e apresentará ao Conselho Executivo o programa e o orçamento preliminares da Organização;

b) Preparará e apresentará ao Conselho Executivo o relatório preliminar da Organização sobre a implementação da presente Convenção e os demais relatórios que a Conferência e o Conselho Executivo solicitarem;

c) Proporcionará apoio administrativo e técnico à Conferência, ao Conselho Executivo e aos órgãos subsidiários;

d) Remeterá aos Estados-Partes, e receberá deles, em nome da Organização, comunicações sobre questões relativas à implementação desta Convenção;

e) Proporcionará assistência e avaliação técnicas aos Estados-Partes no cumprimento das disposições desta Convenção, incluída a avaliação das substâncias químicas relacionadas e não relacionadas nas Tabelas.

37. A Secretaria Técnica:

a) Negociará com os Estados-Partes acordos ou arranjos relativos à implementação de atividades de verificação, com a prévia aprovação do Conselho Executivo;

b) No prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção, coordenará o estabelecimento e a manutenção de suprimentos permanentes de emergência e assistência humanitária pelos Estados-Partes, em conformidade com os subparágrafos (b) e (c) do parágrafo 7 do Artigo X. A Secretaria Técnica poderá inspecionar os Artigos mantidos para se assegurar de suas condições de utilização. As listas dos Artigos a serem armazenados serão examinadas e aprovadas pela Conferência, em conformidade com o subparágrafo (i) do parágrafo 21;

c) Administrará o fundo voluntário referido no Artigo X, compilará as declarações feitas pelos Estados-Partes e registrará, quando for solicitado, os acordos bilaterais concertados entre os Estados-Partes ou entre um Estado-Parte e a Organização para os efeitos do Artigo X.

38. A Secretaria Técnica informará o Conselho Executivo acerca de qualquer problema que surgir referente ao desempenho de suas funções, inclusive as dúvidas, ambigüidades ou incertezas sobre o cumprimento desta Convenção das quais tenha tomado conhecimento na

execução de suas atividades de verificação e que não tenha podido resolver ou esclarecer mediante consultas com o Estado-Parte em questão.

39. A Secretaria Técnica estará integrada por um Diretor-Geral, que será o seu chefe e mais alto funcionário administrativo, inspetores e pessoal científico, técnico e de outra índole que seja necessário.

40. A Inspetoria será uma dependência da Secretaria Técnica e atuará sob a supervisão do Diretor-Geral.

41. O Diretor-Geral será nomeado pela Conferência, com prévia recomendação do Conselho Executivo, para um mandato de quatro anos, renovável somente por mais um período.

42. O Diretor-Geral será responsável perante a Conferência e o Conselho Executivo pela nomeação do pessoal e pela organização e funcionamento da Secretaria Técnica. A primordial consideração que será levada em conta ao nomear o pessoal e determinar suas condições, de serviço será a necessidade de garantir o mais alto grau de eficiência, competência e integridade. O Diretor-Geral, os

inspetores e os demais membros do pessoal profissional e administrativo deverão ser nacionais dos Estados-Partes. Será levada na devida consideração a importância de contratar o pessoal de maneira a se conseguir a mais ampla representação geográfica que for possível. A contratação será regida pelo princípio de manter o mínimo pessoal necessário para o adequado desempenho das responsabilidades da Secretaria Técnica.

43. O Diretor-Geral será responsável pela organização e o funcionamento do Conselho Consultivo Científico mencionado no subparágrafo h) do parágrafo 21. O Diretor-Geral, em consulta com os Estados-Partes, nomeará os membros do Conselho Consultivo Científico, os quais prestarão serviços neste em caráter individual. Os membros do Conselho serão nomeados com base em seus conhecimentos nas áreas científicas concretas que tenham relação com a implementação desta Convenção. O Diretor-Geral poderá, também, quando for procedente, em consulta com os demais membros do Conselho, estabelecer grupos de trabalho temporários de especialistas científicos para formularem recomendações sobre questões concretas. Com relação ao anterior, os Estados-Partes poderão apresentar listas de especialistas ao Diretor-Geral.

44. No cumprimento de seus deveres, o Diretor-Geral, os inspetores e os demais membros do pessoal não solicitarão nem receberão instruções de governo nenhum nem de qualquer outra fonte alheia à Organização. Abster-se-ão de atuar de qualquer forma que for incompatível com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis exclusivamente perante a Conferência e o Conselho Executivo.

45. Cada Estado-Parte respeitará o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor-Geral, dos inspetores e dos demais membros do pessoal e não tentará influir sobre eles no desempenho dessas responsabilidades.

E. Privilégios e Imunidades

46. A Organização desfrutará, no território de cada Estado-Parte e em qualquer outro lugar sob a jurisdição ou controle dele, da capacidade jurídica e dos privilégios e imunidades que sejam necessários para o exercício de suas funções.

47. Os delegados dos Estados-Partes, junto com seus suplentes e assessores, os representantes nomeados pelo Conselho Executivo, junto com seus suplentes e assessores; o Diretor-Geral e o pessoal da Organização gozarão dos privilégios e imunidades que sejam necessários para o exercício independente de suas funções com relação à Organização.

48. A capacidade jurídica, os privilégios e as imunidades a que se faz referência no presente Artigo serão definidos em acordos concertados entre a Organização e os Estados-Partes, assim como em um acordo entre a Organização e o Estado onde se localizar a Sede da Organização. Esses acordos serão examinados e aprovados pela Conferência, em conformidade com o subparágrafo i) do parágrafo 21.

49. Não obstante o disposto nos parágrafos 48 e 49, os privilégios e imunidades outorgados ao Diretor-Geral e ao pessoal da Secretaria Técnica durante a execução de atividades de verificação serão aqueles estabelecidos na seção B da Parte II do Anexo sobre Verificação.

Artigo IX

Consultas, Cooperação e Determinação dos Fatos

1. Os Estados-Partes realizarão consultas e cooperarão diretamente entre eles ou por meio da Organização ou de outro procedimento internacional adequado, inclusive os procedimentos previstos no âmbito das Nações Unidas e em conformidade com sua Carta, sobre qualquer questão que seja colocada com relação ao objetivo ou propósito das disposições desta Convenção ou à sua implementação.

2. Sem prejuízo do direito de qualquer Estado-Parte de solicitar uma inspeção por denúncia, os Estados-Partes devem primeiramente se esforçar, por todos os meios ao seu alcance, sempre que seja possível, para esclarecer e resolver, mediante o intercâmbio de informações e a realização de consultas entre eles, qualquer questão que possa ocasionar dúvidas sobre o cumprimento desta Convenção ou provocar preocupação acerca de uma questão conexa que possa ser considerada ambígua. Todo Estado-Parte que receba de outro Estado-Parte uma solicitação de esclarecimento de qualquer questão que o Estado-Parte solicitante considere motivo para essas dúvidas ou preocupações, fornecerá ao

Estado-Parte solicitante, o mais cedo possível, mas, em qualquer caso, no prazo máximo de dez dias após ter recebido a solicitação, informações suficientes para dissipar as dúvidas ou preocupações suscitadas, junto com uma explicação acerca da forma como as informações fornecidas resolveriam a questão. Nenhuma disposição desta Convenção afeta o direito de dois ou mais Estados-Partes quaisquer de organizarem entre eles, mediante consentimento recíproco, inspeções ou quaisquer outros procedimentos a fim de esclarecerem e resolverem qualquer questão que possa ocasionar dúvidas sobre o cumprimento, ou que suscite preocupações acerca de uma questão conexa que possa ser considerada ambígua. Esses arranjos não afetarão os direitos e obrigações de qualquer Estado-Parte, decorrentes de outras disposições desta Convenção.

Procedimento para Solicitar Esclarecimentos

3. Todo Estado-Parte terá o direito de solicitar ao Conselho Executivo ajuda para esclarecer qualquer situação que possa ser considerada ambígua ou que suscite preocupação pela possível falta de cumprimento desta Convenção por outro Estado-Parte. O Conselho Executivo fornecerá as informações relevantes que possuir acerca dessa preocupação.

4. Todo Estado-Parte terá o direito de solicitar ao Conselho Executivo que ele obtenha esclarecimentos de outro Estado-Parte com relação a qualquer situação que possa ser considerada ambígua ou que suscite preocupação acerca de sua possível falta de cumprimento desta Convenção. Nesse caso, as seguintes disposições serão aplicadas:

a) O Conselho Executivo transmitirá a solicitação de esclarecimento ao Estado-Parte interessado, através do Diretor-Geral, no prazo máximo de 24 horas após ter recebido essa solicitação;

b) O Estado-Parte solicitado fornecerá o esclarecimento ao Conselho Executivo o mais cedo possível, mas, em qualquer caso, no prazo máximo de dez dias após ter recebido a solicitação;

c) O Conselho Executivo tomará nota do esclarecimento e transmiti-lo-á ao Estado Parte solicitante no prazo máximo de 24 horas após tê-lo recebido;

d) Se o Estado-Parte solicitante considerar o esclarecimento insuficiente, ele terá o direito de solicitar que o Conselho Executivo obtenha esclarecimentos adicionais do Estado-Parte solicitado;

e) Com a finalidade de obter os esclarecimentos complementares solicitados em virtude do subparágrafo d), o Conselho Executivo poderá pedir ao Diretor-Geral que estabeleça uma equipe de especialistas da Secretaria Técnica, ou de outras fontes se a Secretaria Técnica não contar com o pessoal necessário, a fim de examinar todas as informações e dados disponíveis acerca da situação que tenha suscitado a preocupação. A equipe de especialistas apresentará ao Conselho Executivo um relatório factual sobre suas averiguações;

f) Se o Estado-Parte solicitante considerar que o esclarecimento obtido em virtude dos subparágrafos (d) e (e) não é satisfatório, terá o direito de solicitar uma reunião extraordinária do Conselho Executivo, da qual poderão participar Estados-Partes interessados que não sejam membros deste. Nessa reunião extraordinária, o Conselho Executivo examinará a questão e poderá recomendar as medidas que considere adequadas para resolver a situação.

5. Todo Estado-Parte terá também o direito de solicitar que o Conselho Executivo esclareça qualquer situação que tenha sido considerada ambígua ou que tenha suscitado preocupação acerca da possível falta de cumprimento da presente Convenção. O Conselho Executivo responderá facilitando a assistência adequada.

6. O Conselho Executivo informará Estados-Partes sobre qualquer solicitação de esclarecimento, de acordo com o previsto no presente Artigo.

7. Caso uma dúvida ou preocupação de um Estado-Parte sobre possível falta de cumprimento não seja resolvida dentro dos 60 dias seguintes à apresentação da solicitação de esclarecimento ao Conselho Executivo, ou se esse Estado considerar que suas dúvidas justificam um exame urgente, ele terá o direito de solicitar, sem prejuízo do seu direito de solicitar uma inspeção por denúncia, uma reunião extraordinária da Conferência, em conformidade com o subparágrafo c) do parágrafo 12 do Artigo VIII. Nessa reunião extraordinária, a Conferência examinará a questão e poderá recomendar as medidas que considere adequadas para resolver a situação.

Procedimento para as Inspeções por Denúncia

8. Todo Estado-Parte tem o direito de solicitar uma inspeção por denúncia, *in situ*, de qualquer instalação ou local no território de qualquer outro Estado-Parte ou em qualquer outro lugar submetido à jurisdição ou controle deste com a finalidade exclusiva de esclarecer e resolver qualquer questão relativa à possível falta de cumprimento das disposições desta Convenção, e de que essa inspeção seja efetuada em qualquer lugar e sem demora por uma equipe de inspeção designada pelo Diretor-Geral e em conformidade com o Anexo sobre Verificação.

9. Todo Estado-Parte está obrigado a ater a solicitação, da inspeção ao escopo desta Convenção e de apresentar nela todas as informações apropriadas que foram a base sobre a qual surgira uma preocupação acerca da possível falta de cumprimento desta Convenção, de acordo com o disposto no Anexo sobre Verificação. Todo Estado-Parte abster-se-á de formular solicitações infundadas e terá o cuidado de evitar abusos. A inspeção por denúncia será efetuada com a exclusiva finalidade de determinar os fatos relacionados com a possível falta de cumprimento.

10. Com o objetivo de verificar o cumprimento das disposições desta Convenção, cada Estado-Parte permitirá que o Conselho Executivo realize a inspeção por denúncia *in situ*, em conformidade com o disposto no parágrafo 8.

11. Após a solicitação de uma inspeção por denúncia de uma instalação ou local, e em conformidade com os procedimentos previstos no Anexo sobre Verificação, o Estado-Parte inspecionado terá:

a) O direito e a obrigação de fazer tudo o que for razoável para demonstrar seu cumprimento desta Convenção e, com essa finalidade, permitir que a equipe de inspeção desempenhe sua incumbência;

b) A obrigação de permitir o acesso ao local solicitado com a exclusiva finalidade de se determinar os fatos relacionados com a preocupação acerca da possível falta de cumprimento;

c) O direito de adotar medidas para proteger as instalações sensíveis e impedir a revelação de informações e dados confidenciais que não tenham relação com esta Convenção.

12. No que diz respeito a presença de um observador, será aplicado o seguinte:

a) O Estado-Parte solicitante poderá, com o consentimento do Estado-Parte inspecionado, enviar um representante, que poderá ser nacional do Estado-Parte solicitante ou de um terceiro Estado-Parte, para observar o desenvolvimento da inspeção por denúncia;

b) O Estado-Parte inspecionado permitirá o acesso do observador, em conformidade com o Anexo sobre Verificação;

c) O Estado-Parte inspecionado aceitará, em princípio, o observador proposto, mas, no caso de se negar a recebê-lo, esse fato deverá constar do relatório final.

13. O Estado-Parte solicitante apresentará a solicitação de inspeção por denúncia *in situ* ao Conselho Executivo e, ao mesmo tempo, ao Diretor-Geral para sua imediata tramitação.

14. O Diretor-Geral certificar-se-á imediatamente de que a solicitação de inspeção cumpre os requisitos especificados no parágrafo 4 da Parte X do Anexo sobre Verificação e, em caso necessário, prestará assistência ao Estado-Parte solicitante para que apresente a solicitação, de inspeção, na maneira adequada. Quando a solicitação de inspeção satisfizer os requisitos, serão iniciados os preparativos para a inspeção por denúncia.

15. O Diretor-Geral transmitirá a solicitação de inspeção ao Estado-Parte inspecionado no prazo mínimo de 12 horas antes da chegada prevista da equipe de inspeção ao ponto de entrada.

16. Uma vez recebida a solicitação de inspeção, o Conselho Executivo tomará conhecimento das medidas adotadas pelo Diretor-Geral sobre esse particular e manterá o caso em exame durante todo o procedimento de inspeção. Contudo, suas deliberações não atrasarão o procedimento de inspeção.

17. O Conselho Executivo, no prazo máximo de 12 horas após o recebimento da solicitação de inspeção, poderá se pronunciar, por maioria das três quartas Partes de todos seus membros, contra a realização da inspeção por denúncia se considerar que a solicitação de inspeção é arbitrária ou abusiva ou ultrapassa claramente o âmbito da presente Convenção, segundo é indicado no parágrafo 8. O Estado-Parte solicitante e o Estado-Parte inspecionado não participarão de tal decisão. Se o Conselho Executivo se pronunciar contra a inspeção por denúncia, serão encerrados os preparativos, não serão adotadas outras medidas sobre a solicitação de inspeção e os Estados-Partes interessados serão informados na forma correspondente.

18. O Diretor-Geral expedirá um mandato de inspeção para a realização da inspeção por denúncia. O mandato de inspeção será a solicitação de inspeção referida nos parágrafos 8 e 9 expressa em termos operacionais e deverá ser ajustada a essa solicitação.

19. A inspeção por denúncia será realizada em conformidade com a Parte X ou, no caso de suposto uso, em conformidade com a Parte XI do Anexo sobre Verificação. A equipe de inspeção orientar-se-á pelo princípio de que a inspeção seja realizada com a mínima intromissão possível e que seja compatível com o eficaz e oportuno desempenho de sua missão.

20. O Estado-Parte inspecionado prestará assistência à equipe de inspeção durante toda a inspeção por denúncia e facilitará sua tarefa. Se o Estado-Parte inspecionado propuser, em conformidade com a sessão C da Parte X do Anexo sobre Verificação, outros arranjos para demonstrar o cumprimento desta Convenção, que não sejam o pleno e completo acesso, fará todos os esforços razoáveis, mediante consulta com a equipe de inspeção, para chegar a um acordo sobre as modalidades de determinação dos fatos a fim de demonstrar seu cumprimento.

21. O relatório final incluirá as conclusões de fato, bem como uma avaliação pela equipe de inspeção do grau e a natureza do acesso e a cooperação oferecidos para a satisfatória realização da inspeção por denúncia. O Diretor-Geral transmitirá sem demora o relatório final da equipe de inspeção ao Estado-Parte solicitante, ao Estado-Parte inspecionado, ao Conselho Executivo e a todos os demais Estados-Partes. O Diretor-Geral transmitirá também sem demora ao Conselho Executivo as avaliações do Estado-Parte solicitante e do Estado-Parte inspecionado, bem como as opiniões de outros Estados-Partes que tenham sido transmitidas ao Diretor-Geral com essa finalidade, distribuindo-as, depois, a todos os Estados-Partes.

22. O Conselho Executivo examinará, em conformidade com seus poderes e funções, o relatório final da equipe de inspeção logo que ele lhe for apresentado, e dará atenção a qualquer preocupação no sentido de detectar:

- a) Se houve falta de cumprimento;
- b) Se a solicitação, se limitava ao âmbito desta Convenção; e
- c) Se houve abuso do direito de solicitar uma inspeção por denúncia.

23. Se o Conselho Executivo chegar à conclusão, em conformidade com seus poderes e funções, da necessidade de se empreender ações adicionais com relação ao parágrafo 22, adotará as medidas correspondentes para corrigir a situação e garantir o cumprimento desta Convenção, inclusive a formulação de recomendações concretas à Conferência. Em caso de abuso, o Conselho Executivo examinará se o Estado-Parte solicitante deverá arcar com qualquer consequência financeira decorrente da inspeção por denúncia.

24. O Estado-Parte solicitante e o Estado-Parte inspecionado terão o direito de participar do procedimento de exame. O Conselho Executivo informará a ambos os Estados-Partes e à Conferência, no seu seguinte período de sessões, sobre o resultado desse procedimento.

25. Se o Conselho Executivo tiver formulado recomendações concretas à Conferência, esta examinará as medidas que deverão ser adotadas, em conformidade com o Artigo XII.

Artigo X

Assistência e Proteção contra as Armas Químicas

1. Para os efeitos do presente Artigo, entende-se por "assistência" a coordenação e o fornecimento aos Estados-Partes de proteção contra as armas químicas, incluindo, entre outras coisas, o seguinte: equipamento de detecção e sistemas de alarme, equipamento de proteção, equipamento de despoluição e despoluentes, antídotos e tratamentos médicos e assessoria com relação a qualquer uma dessas medidas de proteção.
2. Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada de maneira que prejudique o direito de qualquer Estado-Parte de realizar investigações sobre os meios de proteção contra as armas químicas, ou de desenvolver, produzir, adquirir, transferir ou empregar esses meios para fins não proibidos por esta Convenção.
3. Todos os Estados-Partes se comprometem a facilitar o mais amplo intercâmbio possível de equipamento, materiais e informações científicas e tecnológicas sobre os meios de proteção contra as armas químicas, e terão o direito de participar desse intercâmbio.
4. Para os efeitos de incrementar a transparência dos programas nacionais relacionados com a finalidade de proteção contra as armas químicas, cada Estado-Parte proporcionará anualmente à Secretaria Técnica informações sobre seu programa, de acordo com os procedimentos que a Conferência examine e aprove em conformidade com o subparágrafo i) do parágrafo 21 do Artigo VIII.
5. A Secretaria Técnica estabelecerá, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção, e manterá à disposição de qualquer Estado-Parte que o solicitar, um banco de dados que contenha informação livremente disponível sobre os diversos meios de proteção contra as armas químicas, bem como as informações que possam ser proporcionadas pelos Estados-Partes.
6. Nenhuma das disposições desta Convenção poderá ser interpretada de maneira que prejudique o direito dos Estados-Partes de solicitarem e proporcionarem assistência no plano bilateral e de estabelecerem com outros Estados-Partes acordos individuais relativos à prestação de assistência em casos de emergência.
7. Todo Estado-Parte se compromete a prestar assistência por meio da Organização e, para esse fim, optar por uma ou mais das seguintes medidas:
 - a) Contribuir para o fundo voluntário para a prestação de assistência que será estabelecido pela Conferência em seu primeiro período de sessões;
 - b) Estabelecer, se fosse possível no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção, para ele, acordos com a Organização sobre a obtenção de assistência, se for solicitada;
 - c) Declarar, no prazo máximo de 180 dias após a entrada em vigor desta Convenção para ele, o tipo de assistência que poderia proporcionar em resposta a um chamado da Organização. Não obstante, se um Estado-Parte não puder proporcionar, posteriormente, a assistência prevista na sua declaração, continuará obrigado a proporcionar assistência em conformidade com o presente parágrafo.
8. Todo Estado-Parte tem o direito de solicitar e, com sujeição aos procedimentos estabelecidos nos parágrafos 9, 10 e 11, receber assistência e proteção contra o uso ou a ameaça de uso de armas químicas, se considerar que:
 - a) Armas químicas foram usadas contra ele;
 - b) Agentes de repressão de distúrbios foram usados contra ele como método de guerra; ou
 - c) Estiver ameaçado por ações ou atividades de qualquer Estado proibidas aos Estados-Partes em virtude do Artigo I.
9. A solicitação, corroborada com as informações relevantes, será apresentada ao Diretor-Geral, que se encarregará de transmiti-la imediatamente ao Conselho Executivo e a todos os Estados-Partes. O Diretor-Geral transmitirá imediatamente a solicitação dos Estados-Partes que tenham se declarado voluntários, em conformidade com os subparágrafos b) e c) do parágrafo 7, para enviar assistência de emergência em caso de uso de armas químicas ou de agentes de repressão de distúrbios como método de guerra, ou assistência humanitária em caso de grave ameaça de uso de armas químicas ou de ameaça grave de uso de agentes de repressão de distúrbios como método de guerra, ao Estado-Parte interessado, no prazo máximo de 12 horas após ter recebido a solicitação. O Diretor-Geral iniciará uma investigação no prazo máximo de 24

horas após o recebimento da solicitação, com a finalidade de estabelecer o fundamento para medidas adicionais. Completará a investigação dentro do prazo de 72 horas e apresentará relatório ao Conselho Executivo. Se um prazo adicional para concluir a investigação for necessário, será apresentado um relatório provisório dentro do prazo indicado. O prazo adicional requerido para a investigação não será superior a 72 horas. Esse prazo poderá, contudo, ser prorrogado por períodos de igual duração. Os relatórios serão apresentados ao Conselho Executivo no término de cada prazo adicional. A investigação estabelecerá, da forma adequada e em conformidade com a solicitação e as informações que a acompanharem, os fatos relevantes referentes à solicitação, bem como as modalidades e o alcance da assistência e a proteção complementar que sejam necessárias.

10. O Conselho Executivo reunir-se-á no prazo máximo de 12 horas após o recebimento de um relatório da investigação para examinar a situação, e tomará, dentro das 24 horas seguintes, uma decisão por maioria simples sobre a conveniência de dar instruções à Secretaria Técnica de prestar assistência complementar. A Secretaria Técnica comunicará imediatamente a todos os Estados-Partes e às organizações internacionais competentes o relatório da investigação e a decisão tomada pelo Conselho Executivo. Quando for assim decidido pelo Conselho Executivo, o Diretor-Geral proporcionará assistência imediata. Com esse fim, poderá cooperar com o Estado-Parte solicitante, com outros Estados-Partes e com as organizações internacionais competentes. Os Estados-Partes envidarão os máximos esforços possíveis para proporcionarem assistência.

11. Quando as informações resultantes da investigação em andamento ou de outras fontes fidedignas fornecerem provas suficientes de que o uso de armas químicas causou vítimas, e de que a adoção de medidas imediatas é imperativa, o Diretor-Geral informará todos os Estados-Partes e adotará medidas urgentes de assistência utilizando os recursos que a Conferência tenha colocado à sua disposição para tais eventualidades. O Diretor-Geral manterá informado o Conselho Executivo sobre as medidas que adotar de acordo com o disposto no presente parágrafo.

Artigo XI

Desenvolvimento Econômico e Tecnológico

1. As disposições desta Convenção serão aplicadas de maneira a não obstaculizar o desenvolvimento econômico ou tecnológico dos Estados-Partes nem a cooperação internacional no campo das atividades químicas para fins não proibidos por esta Convenção, incluindo o intercâmbio internacional de informação científica e técnica e de substâncias químicas e equipamentos destinados à produção, elaboração ou uso de substâncias químicas para fins não proibidos por esta Convenção.

2. Sujeito às disposições desta Convenção, e sem prejuízo dos princípios e normas aplicáveis do direito internacional, cada Estado-Parte:

a) Terá o direito de realizar, individual ou coletivamente, pesquisas com substâncias químicas e de desenvolver, produzir, adquirir, conservar, transferir e utilizar essas substâncias;

b) Comprometer-se-á a facilitar o intercâmbio mais completo possível de substâncias químicas, equipamentos e informações científicas e técnicas com relação ao desenvolvimento e à aplicação da química para fins não proibidos por esta Convenção, e terá o direito de participar desse intercâmbio;

c) Não manterá, com relação a outros Estados-Partes, qualquer restrição, incluídas aquelas que constarem de qualquer acordo internacional, que sejam incompatíveis com as obrigações contraídas em virtude desta Convenção e que limitem ou obstaculizem o comércio e o desenvolvimento e promoção dos conhecimentos científicos e tecnológicos no campo da química para fins industriais, agrícolas, de pesquisa, médicos, farmacêuticos ou outros fins pacíficos;

d) Não usará esta Convenção como base para aplicar qualquer medida diferente das previstas ou nela permitidas, nem usará qualquer outro acordo internacional para perseguir uma finalidade incompatível com esta Convenção;

e) Comprometer-se-á a examinar suas normas nacionais na área do comércio de substâncias químicas para torná-las compatíveis com o conteúdo e propósito desta Convenção.

Artigo XII

Medidas para Corrigir Situações e Assegurar o Cumprimento da Convenção: Incluídas as Sanções

1. A Conferência adotará as medidas necessárias, conforme o previsto nos parágrafos 2, 3 e 4, para assegurar o cumprimento desta Convenção e remediar e corrigir qualquer situação que contravenha suas disposições. Ao examinar as medidas que poderiam ser adotadas em virtude do presente parágrafo, a Conferência levará em conta todas as informações e recomendações apresentadas pelo Conselho Executivo sobre as questões relevantes.
2. Se um Estado-Parte, do qual o Conselho Executivo tenha solicitado a adoção de medidas para corrigir uma situação que esteja suscitando problemas com relação ao seu cumprimento, não atender à solicitação dentro do prazo especificado, a Conferência poderá, entre outras coisas, por recomendação do Conselho Executivo, restringir ou suspender os direitos e privilégios que a presente Convenção atribui ao Estado-Parte até ele adotar as medidas necessárias para cumprir com as obrigações que tiver contraído por esta Convenção.
3. Nos casos em que a realização de atividades proibidas por esta Convenção, em particular por seu Artigo I, pudesse representar grave prejuízo para o conteúdo e o propósito dela, a Conferência poderá recomendar medidas coletivas aos Estados-Partes em conformidade com o direito internacional.
4. Nos casos especialmente graves, a Conferência submeterá a questão, incluindo as informações e conclusões relevantes, à consideração da Assembléia Geral e o Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Artigo XIII

Relação com Outros Acordos Internacionais

Nada do disposto nesta Convenção será interpretado de maneira a limitar ou diminuir as obrigações que um Estado-Parte tiver assumido em virtude do Protocolo Relativo à Proibição do Uso de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos na Guerra, firmado em Genebra, em 17 de junho de 1925, e da Convenção sobre a Proibição do Desenvolvimento, a Produção e a Estocagem de Armas Bacteriológicas (biológica) e Toxígenas, e sobre sua destruição, firmada em Londres, Moscou e Washington, em 10 de abril de 1972.

Artigo XIV

Solução de Controvérsias

1. As controvérsias que possam surgir com relação à aplicação ou interpretação desta Convenção serão solucionadas em conformidade com as disposições relevantes dela e as disposições da Carta das Nações Unidas.
2. Quando surgir uma controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes, ou entre um ou mais Estados-Partes e a Organização acerca da interpretação ou aplicação desta Convenção, as Partes interessadas realizarão consultas entre si com vistas à rápida solução da controvérsia mediante negociação ou por outro meio pacífico que elas elegerem, podendo inclusive recorrer aos órgãos competentes desta Convenção e, por mútuo consentimento, remetê-la à Corte Internacional de Justiça em conformidade com o Estatuto desta. Os Estados-Partes implicados na controvérsia manterão o Conselho Executivo informado sobre as medidas que sejam adotadas.
3. O Conselho Executivo poderá contribuir para a solução de uma controvérsia por aqueles meios que considerar adequados, incluindo o oferecimento de seus bons ofícios, o chamado aos Estados-Partes em uma controvérsia para eles iniciarem o processo de solução que elegerem e a recomendação de um prazo para qualquer procedimento combinado.
4. A Conferência examinará as questões relacionadas com as controvérsias levantadas pelos Estados-Partes ou que o Conselho Executivo levar à sua consideração. A Conferência, se julgar necessário para as tarefas relacionadas com a solução dessas controvérsias, estabelecerá ou designará órgãos para desempenhar essas tarefas em conformidade com o subparágrafo (f) do parágrafo 21 do Artigo VIII.
5. A Conferência e o Conselho Executivo estão habilitados separadamente, sujeitos à autorização da Assembléia Geral das Nações Unidas, a solicitarem da Corte Internacional de Justiça parecer consultivo sobre qualquer questão jurídica que for levantada dentro do âmbito das atividades da Organização. A Organização e as Nações Unidas farão um acordo para esse efeito em conformidade com o subparágrafo (a) do parágrafo 34 do artigo VIII.

6. O presente Artigo é constituído sem prejuízo do Artigo IX nem das disposições sobre medidas para corrigir uma situação, e assegurar seu cumprimento, inclusive as sanções.

Artigo XV Emendas

1. Qualquer Estado-Parte poderá propor emendas à presente Convenção. Qualquer Estado-Parte poderá também propor modificações dos Anexos desta Convenção, de acordo com o previsto no parágrafo 4. As propostas de emenda estarão sujeitas aos procedimentos estabelecidos nos parágrafos 2 e 3. As propostas de modificação, segundo o especificado no parágrafo 4, estarão sujeitas ao procedimento estabelecido no parágrafo 5.

2. O texto da proposta de emenda será apresentado ao Diretor-Geral para sua distribuição a todos os Estados-Partes e ao Depositário. A emenda proposta somente poderá ser examinada em uma Conferência de Emenda. Essa Conferência de Emenda será convocada se uma terceira Parte ou mais dos Estados-Partes comunicarem ao Diretor-Geral, no prazo máximo de 30 dias após a proposta ter sido distribuída, o seu apoio a um novo exame desta. A Conferência de Emenda será realizada imediatamente depois de um período ordinário de sessões da Conferência, salvo se os Estados-Partes solicitantes pedirem que a reunião seja realizada anteriormente. Em caso nenhum, uma Conferência de Emenda será realizada em prazo inferior a 60 dias após a emenda proposta ter sido distribuída.

3. As emendas entrarão em vigor para todos os Estados-Partes 30 dias após o depósito dos instrumentos de ratificação ou de aceitação por todos os Estados-Partes indicados no subparágrafo b) do presente parágrafo:

a) Quando sejam adotadas pela Conferência de Emendas por voto afirmativo da maioria de todos os Estados-Partes sem que Estado-Parte algum tenha votado contra;

b) Quando tenham sido ratificadas ou aceitas por todos os Estados-Partes que tenham votado afirmativamente na Conferência de Emenda.

4. Para garantir a viabilidade e a eficácia da presente Convenção, as disposições dos Anexos serão modificadas em conformidade com o parágrafo 5, se as modificações propostas forem referentes exclusivamente a questões de caráter administrativo ou técnico. Todas as modificações do Anexo sobre Substâncias Químicas serão feitas em conformidade com o parágrafo 5. As sessões A e C do Anexo sobre Confidencialidade, a Parte X do Anexo sobre Verificação e as definições da Parte I do Anexo sobre Verificação, referentes exclusivamente às inspeções por denúncia não serão objeto de modificações, em conformidade com o parágrafo 5.

5. As propostas de modificação mencionadas no parágrafo 4 serão feitas de acordo com o seguinte procedimento:

a) O texto da proposta de modificação será transmitido junto com as informações necessárias ao Diretor-Geral. Qualquer Estado-Parte e o Diretor-Geral poderão fornecer informações adicionais para a avaliação da proposta. O Diretor-Geral comunicará sem demora qualquer proposta e informação dessa natureza a todos os Estados-Partes, ao Conselho Executivo e ao Depositário;

b) O Diretor-Geral, no prazo máximo de 60 dias após o recebimento, avaliará a proposta para determinar todas as possíveis conseqüências com relação às disposições da presente Convenção e à sua aplicação, e transmitirá essa informação a todos os Estados-Partes e ao Conselho Executivo;

c) O Conselho Executivo examinará a proposta à luz de todas as informações disponíveis, incluindo o fato da proposta realmente satisfazer os requisitos do parágrafo 4. O Conselho Executivo, no prazo máximo de 90 dias após o recebimento da proposta, comunicará sua recomendação a todos os Estados-Partes para seu exame, juntamente com as explicações correspondentes.

d) Se o Conselho Executivo recomendar a todos os Estados-Partes que a proposta seja adotada, esta será considerada aprovada desde que nenhum Estado-Parte apresente qualquer objeção dentro dos 90 dias seguintes ao recebimento da recomendação. Se o Conselho Executivo recomendar que a proposta seja rejeitada, esta será considerada rejeitada desde que nenhum Estado-Parte faça objeção a sua rejeição dentro dos 90 dias seguintes ao recebimento da recomendação;

e) Se uma recomendação do Conselho Executivo não receber a aceitação exigida em virtude do subparágrafo d), a Conferência adotará uma decisão sobre a proposta como sendo uma questão de fundo para seu próximo período de sessões, incluindo o fato da proposta realmente satisfazer os requisitos do parágrafo 4.

f) O Diretor-Geral comunicará a todos os Estados-Partes e ao Depositário qualquer decisão adotada conforme o presente parágrafo;

g) As modificações aprovadas em virtude deste procedimento entrarão em vigor para todos os Estados-Partes 180 dias após a data da notificação de sua aprovação pelo Diretor-Geral, salvo se outra coisa for recomendada pelo Conselho Executivo ou decidida pela Conferência.

Artigo XVI

Duração e Retirada

1. A duração desta Convenção, será ilimitada.
2. Cada Estado-Parte terá, no exercício de sua soberania nacional, o direito de retirar-se desta Convenção se considerar que acontecimentos extraordinários relativos à matéria de que trata a Convenção puseram em risco os supremos interesses de seu país. O Estado em questão comunicará essa retirada a todos os demais Estados-Partes, ao Conselho Executivo, ao Depositário e ao Conselho de Segurança das Nações Unidas com 90 dias de antecedência. O Estado-Parte exporá na comunicação os acontecimentos extraordinários que, na sua opinião, teriam colocado em perigo seus supremos interesses.
3. A retirada de um Estado-Parte desta Convenção não afetará de forma alguma o dever dos Estados-Partes de continuarem cumprindo com as obrigações que tiverem assumido em virtude das normas gerais do direito internacional, em particular aquelas derivadas do Protocolo de Genebra de 1925.

Artigo XVII

Condição Jurídica dos Anexos

Os Anexos fazem Parte integrante desta Convenção. Quando se fizer referência à presente Convenção, seus Anexos serão considerados incluídos.

Artigo XVIII

Assinatura

Esta Convenção estará aberta a assinatura de todos os Estados até sua entrada em vigor.

Artigo XIX

Ratificação

Esta Convenção será sujeita à ratificação pelos Estados signatários em conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.

Artigo XX

Adesão

Qualquer Estado que não assinar esta Convenção antes de sua entrada em vigor poderá aderir a ela, posteriormente, em qualquer tempo.

Artigo XXI

Entrada em vigor

1. Esta Convenção entrará em vigor 180 dias após a data do depósito do sexagésimo-quinto instrumento de ratificação, mas em nenhum caso antes de transcorridos dois anos do momento em que ficará aberta para assinatura.
2. Para os Estados que depositarem seus instrumentos de ratificação ou adesão posteriormente à entrada em vigor desta Convenção, ela entrará em vigor no trigésimo dia seguinte à data do depósito de seus instrumentos de ratificação ou adesão.

Artigo XXII

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado Depositário desta Convenção e, entre outras coisas:

a) Comunicará sem demora a todos os Estados signatários e aderentes a data de cada assinatura, a data de depósito de cada instrumento de ratificação ou adesão e a data de entrada em vigor desta Convenção, bem como o recebimento de outras notificações;

b) Transmitirá cópias devidamente certificadas desta Convenção aos governos de todos os Estados signatários e aderentes; e

c) Registrará esta Convenção nos termos do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Artigo XXIII Textos Autênticos

Esta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, ficará depositada em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente autorizados, assinaram esta Convenção. Feita em Paris aos treze dias do mês de janeiro de mil novecentos e noventa e três.

Anexo sobre Substâncias Químicas Índice

A. Diretrizes para as Tabelas de Substâncias Químicas

B. Tabelas de Substâncias Químicas

A. Diretrizes para as Tabelas de Substâncias Químicas

Diretrizes para a Tabela 1

1. Ao se considerar se uma substância química tóxica ou um precursor deverá incluir-se na Tabela 1, os seguintes critérios deverão ser levados em conta:

a) Foi desenvolvida, produzida, estocada ou utilizada como arma química segundo a definição ao do Artigo II;

b) Oferece, de qualquer outra forma, risco grave para o conteúdo e propósito da presente Convenção devido a seu elevado potencial de uso em atividades por ela proibidas ao cumprir uma ou mais das seguintes condições:

i) Possui estrutura química estreitamente ligada à de outras substâncias químicas tóxicas relacionadas na Tabela 1 e tem propriedades comparáveis, ou se justifica prever que poderá tê-las;

ii) Possui um grau de toxicidade letal ou incapacitante e outras propriedades que poderiam permitir seu uso como arma química;

iii) Pode ser usada como precursor na fase tecnológica final única de produção de uma substância química tóxica relacionada na Tabela 1, independentemente do fato dessa fase ocorrer em instalações, em munições ou em um outro lugar;

c) Tem utilidade nula ou escassa para fins não proibidos por esta Convenção.

Diretrizes para a Tabela 2

2. Ao considerar se uma substância química tóxica não relacionada na Tabela 1 ou um precursor de uma substância química da Tabela 1 ou de uma substância química da Parte A da Tabela 2 deve incluir-se na Tabela 2, os seguintes critérios deverão ser levados em conta:

a) Constitui um risco considerável para o conteúdo e propósito desta Convenção porque possui um grau de toxicidade letal ou incapacitante e outras propriedades que poderiam permitir seu uso como arma química;

b) Pode ser usada como precursor em uma das reações químicas da fase final de formação de uma substância química relacionada na Tabela 1 ou na Parte A da Tabela 2;

c) Constitui perigo considerável para o conteúdo e propósito desta Convenção devido a sua importância na produção de uma substância química relacionada na Tabela 1 ou na Parte A da Tabela 2;

d) Não é produzida em grandes quantidades comerciais para fins não proibidos por esta Convenção.

Diretrizes para a Tabela 3

3. Ao considerar se uma substância química tóxica ou um precursor não relacionado em outras Tabelas deve incluir-se na Tabela 3, os seguintes critérios devem ser levados em conta:

- a) Foi produzida, estocada ou utilizada como arma química;
- b) Constitui, de outra forma, risco para o conteúdo e propósito desta Convenção porque possui um grau de toxicidade letal ou incapacitante e outras propriedades que poderiam permitir seu uso como arma química;
- c) Constitui um risco para o conteúdo e propósito desta Convenção devido a sua importância na produção de uma ou mais substâncias químicas relacionadas na Tabela 1 ou na Parte B da Tabela 2;
- d) Pode ser produzida em grandes quantidades comerciais para fins não proibidos por esta Convenção.

B. Tabelas de Substâncias Químicas

Nas Tabelas que se seguem são relacionadas as substâncias químicas tóxicas e seus precursores. Para os fins da implementação desta Convenção, nessas Tabelas são identificadas as substâncias químicas sobre as quais é prevista a aplicação de medidas de verificação de acordo com o previsto nas disposições do Anexo sobre Verificação. Em conformidade com o subparágrafo a) do parágrafo 1 do Artigo II, estas Tabelas não constituem uma definição de armas químicas.

(Sempre que se faz referência a grupos de substâncias químicas dialquiladas, seguidos por uma lista de grupos alquílicos entre parênteses, entende-se que estão incluídas na respectiva Tabela todas as substâncias químicas possíveis por todas as combinações possíveis dos grupos alquílicos indicados entre parênteses, desde que não estejam expressamente excluídas. As substâncias químicas marcadas com um "*" na Parte A da Tabela 2 estão submetidas a limiares especiais para fins de declaração e verificação, tal como está disposto na Parte VII do Anexo sobre Verificação.

Tabela 1

A. Substâncias químicas tóxicas Nº do CAS

1. Alquil [metila, etil, propil (n ou iso)] fosfonofluoridatos de 0-alquila (C_{10} , incluída a cicloalquila)

ex.: Sarin: Metilfosfonofluoridato de 0-isopropila (107-44-8)

Soman: Metilfosfonofluoridato de 0-pinacolila (96-64-0)

2. N,N-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)] fosforamidocianidatos de 0-alquila (C_{10} , incluída a cicloalquila)

ex.: Tabun: N,N-dimetilfosforamidocianidato de 0-etila (77-81-6)

3. S-2-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)] aminoetilalquil (metil, etil, propil (n ou iso)) fosfonotiolatos de 0-alquila (H ou C_{10} , inclusive a cicloalquila) e sais alquilados ou protonados correspondentes

ex.: VX: S-2-diisopropilaminoetilfosfonotiolato de 0-etilo (50782-69-9)

4. Mostardas de enxofre:

Clorometilsulfeto de 2-cloroetila (2625-76-5)

Gás-mostarda:sulfeto de bis (2-cloroetila) (505-60-2)

Bis (2-cloroetiltio) metano (63869-13-6)

Sesquimostarda: 1,2-bis (2-cloroetiltio) etano (3563-36-8)

1,3-bis(2-cloroetiltio) n-propano (63905-10-2)

1,4-bis(2-cloroetiltio) n-butano (142868-93-7)

Tabela 1

Nº do CAS

1,5-bis(2-cloroetiltio) n-pentano (142868-94-8)

Bis(2-cloroetiltio)éter (63918-90-1)

MostardaO: bis(2-cloroetiltio)éter (63918-89-8)

5. Lewisitas:

Lewisita 1: 2-clorovinildicloroarsina (541-25-3)

Lewisita2: bis(2-clorovinil)cloroarsina (40334-69-8)

Lewisita 3: tris(2-clorovinil) arsina (40334-70-1)

6. Mostardas de nitrogênio:

HN1: bis(2-cloroetil)etilamina (538-07-8)

HN2: bis(2-cloroetil)metilamina (51-75-2)

HN3: tris(2-cloroetil)amina (555-77-1)

7. Saxitoxina (35523-89-8)

8. Ricina (9009-86-3)

B. Precursores

9. Fosfonildifluoretos de alquila [metil, etil, propil (n ou iso)]

ex.: DF: metilfosfonildifluoretos (676-99-3)

10. 0-2-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)] aminoetilalquil [metil, etil, propil (n ou iso)] fosfonitos de O-alquila (H ou C_{10} , inclusive a cicloalquila) e sais alquilados ou protonados correspondentes

Tabela 1

Nº do CAS

ex.: QL: 0-2-diisopropilaminoetilmetilfosfonito de O-etila (57856-11-8)

11. Cloro Sarin: metilfosfonocloridato de O-isopropila (1445-76-7)

12. Cloro Soman: Metilfosfonocloridato de O-pinacolila (7040-57-5)

Tabela 2

Nº do CAS

A. Substâncias químicas tóxicas

1. Amiton: Fosforotiolato de O,O-dietil (78-53-5)

S-[2/dietilamino) etil] e sais alquilados ou protonados correspondentes

2. PFIB: 1,1,3,3,3-pentafluoro-2-(fluormetil) (382-21-8)

1 propeno

3. BZ: Benzilato de 3-quinuclidinila (*) (6581-06-2)

B. Precursores

4. Substâncias químicas, exceto aquelas substâncias relacionadas na Tabela 1 que contenham um átomo de fósforo ao qual estiver ligado um grupo metil, etil ou propil (n ou iso), mas não outros átomos de carbono,

ex.: dicloreto de metilfosfonila (676-97-1)

Metilfosfonato de dimetila (756-79-6)

Exceção: Fonofos: etilfosfonotiolotionato de o-etil s-fenil (944-22-9)

5. Dialetos fosforamídicos N,N-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)]

6. N,N-diaquil [metil, etil, propil (n ou iso)] fosforamidatos dialquílicos [metílicos, etílicos, propílicos (propila n ou iso)]

7. Tricloreto de arsênio (7784-34-1)

8. Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (76-93-7)

9. Quinuclidina-3 (1619-34-7)

10. Cloretos de N,N-dialquil [metil, etil, propil (n ou iso)] aminoetilo-2 e sais protonados correspondentes

11. N,N-dialquil [(metil, etil, propil (propila n ou iso)] aminoetanol-2

e sais protonados correspondentes

Exceções: N,N-dimetilaminoetanol e sais protonados correspondentes (108-01-0)

N,N-dietilaminoetanol e sais protonados correspondentes (108-37-8)

12. N,N-dialquil [metil, etil, propil (propila m ou iso)] aminoetanotiol-2 e sais protonados correspondentes

13. Tiodiglicol: sulfeto de bis (2-hidroxi)etila (111-48-8)

14. Alcool pinacolílico: 3,3-dimetilbutano-2 (464-07-3)

Tabela 3

Nº do CAS

A. Substâncias químicas tóxicas

1. Fosgênio: dicloreto de carbonila (75-44-5)

2. Cloreto de cianogênio (506-77-4)

3. Cianeto de hidrogênio (74-90-8)

4. Cloropicrina: tricloronitrometano (76-06-2)

B. Precursores

5. Oxícloreto de fósforo (10025-87-3)

6. Tricloreto de fósforo (7719-12-2)

7. Pentacloreto de fósforo (10026-13-8)
8. Fosfito trimetílico (121-45-9)
9. Fosfito trietílico (122-52-1)
10. Fosfito dimetílico (868-85-9)
11. Fosfito dietílico (762-04-9)
12. Monocloreto de enxofre (10025-67-9)
13. Dicloreto de enxofre (10545-99-0)
14. Cloreto de tionila (7719-09-7)
15. Etildietanolamina (139-87-7)
16. Metildietanolamina (105-59-9)
17. Trietanolamina (102-71-6)